



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº 2007/151757**

**INTERESSADO: ABC Indústria e Comércio de Confecções Ltda.**

**ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de alfaiataria e costura. Serviço de beneficiamento. Incidência tributária.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a empresa **ABC Indústria e Comércio de Confecções Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 05.099.688/0001-22, requer parecer deste Fisco sobre a **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** na atividade fabricação de peças do vestuário.

A Consulente informa que recebe matéria-prima (tecido) para confecção de roupas, e que a ela aplica a sua mão de obra e aviamentos na prestação do serviço.

Na justificativa do seu pedido, ela faz menção a Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovada pelo Decreto nº 11.591/2004.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal dispõe que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN**

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, serão feitas algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação

municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza ou a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto do consulta formulada.

## **2.2 Da Incidência do ISSQN no Serviço de Costura**

Conforme já relatado antes, a Consultante informa que presta serviço de costura de roupas e que a costura é realizada em peças de tecido fornecidas por terceiros e que são aplicados no serviço mão de obra e aviamentos.

Sobre este serviço, encontra-se a previsão contida no subitem 14.09 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que prevê a prestação do serviço de costura e alfaiataria como hipótese de incidência do ISSQN, quando o material for fornecido (tecido) pelo usuário final, exceto aviamentos.

Pelo disposto neste subitem da Lista de Serviços, para que haja a incidência do imposto e o nascimento da obrigação tributária, além de haver a necessidade da efetiva prestação de serviço nele previsto, é preciso também que o serviço seja prestado para o usuário final e que ele forneça o material em que será realizado o serviço.

A atividade em tela, para que seja considerada prestação de serviço, é necessário que o serviço seja realizado em bens de terceiros. Do contrário, será considerada industrialização e não serviço.

Pelo disposto no subitem em questão, para que a atividade seja considerada prestação de serviço, o tomador do serviço só não precisa fornecer os aviamentos, como linhas, botões, zíper e outros, mas o tecido, cortado ou não, precisa ser fornecido.

O outro requisito do dispositivo normativo citado, é que o tomador do serviço, além de fornecer o material onde será executado o serviço, precisa ser usuário final do serviço.

Alerta-se que a expressão “usuário final” não se refere, necessariamente, ao consumidor final do bem em que será executado o serviço de costura, mas a pessoa física ou jurídica que será o destinatário final do serviço (tomador). Como exemplo hipotético, cita-se o caso de uma indústria que manda para terceiro realizar parte do processo de fabricação de um bem, que posteriormente, ao ser devolvido, a indústria ainda irá fazer alguma transformação ou beneficiamento do bem e que, semente após esta etapa da produção é o produto estará pronto e acabado para ser vendido a terceiros. Neste caso, ela será a usuária final do serviço, pois o bem recebido de terceiros não estará pronto para ser comercializado com os seus potenciais consumidores. Bastando para a incidência do ISSQN, que ela tenha fornecido o material em que foi aplicado o serviço.

No caso consultado, onde a Consultante informa que costura peças de roupa para uma indústria e que o tecido a ser costurado é fornecido pela indústria, aplicando aviamentos como insumos do serviço prestado, tens-se um caso análogo ao previsto no subitem 14.09 da Lista de Serviços. Restando saber apenas se a destinação do bem resultante da aplicação do serviço de costura se será usado pela indústria ou se será diretamente comercializado com os consumidores, o que não foi especificado pela Consultante.

Merece ser destacado ainda, o caso dos serviços previstos no subitem 14.05 da Lista de Serviços já referenciada, *in verbis*:

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Entre o serviço de beneficiamento, previsto no subitem 14.05 acima, e o serviço de alfaiataria e costura (subitem 14.09), há tênue linha na distinção entre os dois. Sendo o critério da especificidade o elemento diferenciador entre eles.



Como a referida Lista prevê uma definição específica para o serviço de alfaiataria e costura, é nele que deve ser enquadrada a efetiva realização deste serviço. No entanto, outros serviços correlatos, como o corte das peças de tecidos, a pintura, o tingimento, o bordado, o acabamento - quando feitos isoladamente, não se tratam, na essência, de um serviço de costura, sendo, portanto, enquadrado no subitem 14.05. Que neste caso, para haver a incidência do ISSQN, não precisa que o serviço seja prestado para o usuário final e nem que ele forneça o material em que o serviço será realizado.

Sobre a incidência do ICMS sobre o serviço de costura não se vislumbra esta possibilidade no ordenamento jurídico nacional. O imposto estadual tem como fato gerador a circulação de mercadorias acabadas e o serviço em tela não produz bens, mas apenas é um serviços em bens de terceiros. Mesmo considerando que o imposto estadual também tributa serviços, esta previsão é restrita aos serviços de comunicação de transporte intermunicipal e interestadual. O serviço de costura é previsto na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 como um serviço tributável pelo ISSQN e por exclusão, conforme dispõe o § 2º do seu artigo 1º, ele fica sujeito apenas ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios, mesmo que haja aplicação de materiais.

### **3 DA CONCLUSÃO**

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, conclui-se que a prestação do serviço de costura de peças do vestuário é um serviço sujeito a incidência do ISSQN por ele ser enquadrado no subitem 14.09 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, ressalvando-se, no entanto, que para ocorrer o fato gerador do imposto é necessário que o serviço seja prestado para usuário final e com material por ele fornecido, sendo permitida apenas a inclusão dos aviamentos pelo o prestador do serviço.

Ressalta-se que o presente parecer vincula apenas a parte consultada.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2007.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

#### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Batista Gomes**

Supervisor da SUCON

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças